



**PROCURADORIA-GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP**

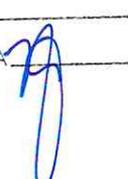
De: **Procuradoria do Município**

Victor Hugo C. S. Zancocchi

Procurador Municipal

Para: **Gabinete da Prefeita**

Sra. Maria da Graça Zucchi Moraes

PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. 320 RÚBRICA 

**Processo Administrativo: 352/2022**

**PARECER JURÍDICO**

**I – DOS FATOS**

Trata-se de solicitação de parecer sobre situação envolvendo recurso apresentado do bojo do pregão eletrônico nº 44.22, onde existe manifestação da Sra. Pregoeira no sentido de entender que o recurso apresentado estaria precluso, pois não formalmente apresentada a intenção de recorrer dentro do local indicado no sistema.

Discordamos.

A mera intenção de recorrer, mesmo que colocada em local diverso do permitido pelo sistema, no caso concreto, no chat onde corria os diálogos entre a administração e os licitantes, já é suficiente para que a Comissão Permanente de Licitação ou a Pregoeira, conforme o caso, conheça e se manifeste sobre o recurso.

É a síntese do necessário.





## II – DO MÉRITO

### II.1) DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE RECORRER NO CHAT – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO TCE-SP

Os requisitos meramente formais, quando a lei não especifique maneira pré-determinada, deve ser entendido de maneira a possibilitar múltiplas formas, com intuito de atender ao princípio da instrumentalidade das formas.

Com efeito, dito princípio pode ser entendido:

PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. 321 RÚBRICA JA

“Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que contenha vício.”<sup>1</sup>

Nesse sentir, a Lei 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, prevê o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes

<sup>1</sup> <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/o-principio-da-instrumentalidade-das-formas-como-norteador-da-garantia-da-efetiva-prestacao/#:~:text=Pelo%20princ%C3%ADpio%20da%20instrumentalidade%20das%20formas%2C%20a%20exist%C3%A2ncia%20do%20ato,partes%2C%20ainda%20que%20contenha%20v%C3%ADcio.>





**PROCURADORIA-GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP**

PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. 322 RÚBRICA [assinatura]

desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Note-se que a normativa não indica de qual maneira deverá ser feita a manifestação de intenção de recorrer, atraindo o princípio da instrumentalidade das formas, permitir-se-ia a interpretação de que a intenção poderia ser verbal, escrita, em meio eletrônico ou não.

De toda forma, a empresa recorrente apresentou, claramente, via chat, que teria a intenção de recorrer e juntou as razões recursais, junto ao protocolo municipal, dentro do prazo legal de 3 (três) dias, conforme se pode notar das transcrições de fls. 309 destes autos.

Assim sendo, temos que o não conhecimento do recurso pela Pregoeira viola, também, precedentes do E. TCE-SP, vez que se manifesta contra o conhecimento do recurso, alegando, dentre outros argumentos, matérias meritórias:

Registre-se que não foram acrescidos quaisquer elementos hábeis a reverter a situação constatada em primeira instância, **restando evidenciado nos autos a antecipação da decisão de mérito do Recurso por parte do Pregoeiro, extrapolando o âmbito de sua atuação, consistente, no caso, na análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Administrativo.** Anoto que esta Corte de Contas já teve oportunidade de abordar os **limites impostos ao juízo de admissibilidade da intenção recursal conferido ao Pregoeiro, conforme decisão proferida nos autos do TC011784/026/112**, cujo excerto de interesse abaixo reproduzo: “Na mesma senda as manifestações quanto ao



**PROCURADORIA-GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP**

deferimento de juízo de admissibilidade de recursos ao pregoeiro. A posição que adoto reflete a externada pelo E. TCU, como trazida por SDG (fls. 243), que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso que se pode deferir ao pregoeiro deve se limitar à verificação da “(...) presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso (...)”.

Dessa forma, por todo o exposto, entendo pela viabilidade do conhecimento do recurso, remetendo os autos ao órgão julgador, que no presente é a Sra. Prefeita para conhecimento da fundamentação recursal e julgamento conforme entender de direito.

**II.2) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – ÓRGÃO CONSULTIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR NO MÉRITO RECURSAL – POSSIBILIDADE APENAS DE RESPONDER QUESTIONAMENTOS JURÍDICOS OBJETIVOS**

Ressalte-se que não cabe à Procuradoria do Município servir como órgão julgador, motivo pelo qual, não pode adentrar amplamente no mérito recursal.

Caso exista dúvida jurídica objetiva por parte dos órgãos responsáveis pelo julgamento, pode ser formulado questionamento à Procuradoria, desde que acompanhada de oração com sentido completo e questionamento claro, sob pena de impossibilidade de manifestação posterior, por não delimitação da controvérsia jurídica.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendo pela regularidade formal do recurso apresentado, ante o princípio da instrumentalidade das formas, bem como pelo sua admissibilidade e



**PROCURADORIA-GERAL**  
**MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP**

tempestividade, devendo ser levado a julgamento pela Sra. Prefeita para conhecimento de mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROC. Nº \_\_\_\_\_  
FLS. 224 RÚBRICA [assinatura]

Itirapina, 3 de março de 2023

**Victor Hugo C. S. Zancocchi**

Procurador do Município

OAB/SP 437.008